

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/021605

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000168896

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB:
“Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito
Fé pública do agente não contrariada por parte do
autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000168896** ao rigor do art. 209-A, do CTB, em 18/11/2023, na Rod. BA535 Km 15,85(...) – Camaçari/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente foi indevidamente autuado por alegar pagamento por passagem automática, alegando ausência de recebimento das notificações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade do AIT suscitada em razão de pagamento em praça de pedágio sem acostar qualquer prova, pelo que tomo as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador por prevalecer a fé pública, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como será demonstrado.

Quanto à alegação de não recebimento, tal pretensão de arquivamento encontra obstáculo no artigo 282, §1º do CTB, vez que o endereço constante da qualificação do apelo e no comprovante de residência acostado difere do informado ao DETRAN e conseqüentemente do banco de dados do SMT (Sistema de Multa de Trânsito) da autoridade autuadora, sendo a devolução do AR da NA por não existir o número indicado, seguido da resposta na NP de ausência, só reforça que o endereço do autor não foi atualizado conforme está obrigado por lei, pelo que assumiu o risco de ter as notificações consideradas válidas, em razão da sua inércia com a atualização cadastral.

Quanto à alegação de suposta irregularidade sistêmica quando da passagem automática na praça de pedágio, sempre será ônus do Recorrente demonstrar, a partir declaração da administradora do seu serviço que efetuou o pagamento ou que eventual dispositivo (TAG), no momento da passagem estava ativa e apta a passar pela cancela.

Sem tal prova, não há como o órgão autuador arquivar o AIT, já que o mesmo sem prova em contrário continua sendo regular e subsistente, considerando a fé pública inerente ao ato administrativo praticado pelo agente da autoridade autuadora e não contrariado pelo Recorrente. A subsistência do AIT é ratificada até pela ausência de prova de vinculação ao sistema de passagem automática, pois nem sequer um extrato mensal de pagamento foi acostado pelo Requerente, a fim de provar sua alegação e a vinculação com a suposta administradora de pagamento automático em passagem em praça de pedágio, bem como declaração de que veículo na data e horário estava com TAG apta para passagem. Por estas razões, indefiro!

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209-A do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º. C000168896** mantendo a sua exigibilidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000168896** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de Maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.